

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Altera o artigo 28º da Lei de 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, incluindo os parágrafos 3º e 4º para tratar da importância dos recursos de acessibilidade no ambiente escolar

Autor: Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relatora: Deputada ROSE MODESTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, propõe alteração ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para exigir a presença tempestiva de recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

A iniciativa foi distribuída pela Mesa Diretora, para apreciação conclusiva do mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, e, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou, em 21/08/19, o parecer da Relatora, Deputada Marina Santos, pela aprovação da matéria. Na presente oportunidade, cabe a esta Comissão de Educação manifestar-se a respeito do mérito educacional da iniciativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, fixando como um dos seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206). No art. 208, a Carta Magna determina a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Decreto Legislativo nº 6.949, de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, norma adotada pelo Brasil com status constitucional, no seu art. 24, item 2, “c”, “d” e “e”, estabelece que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que: i) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; ii) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; iii) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, *segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

A Lei nº 9.393, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, oferece a garantia do atendimento educacional especializado, estabelecendo, em seu art. 59, I, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação *currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.*

Note-se, portanto, que na legislação vigente prevalece a ideia de inclusão, de acolhimento, de atendimento especializado e de adaptação das práticas de ensino às características e necessidades de cada estudante. O Projeto de Lei que ora examinamos está em consonância com essa concepção ao assegurar a presença nas escolas de equipamentos adaptados e materiais didático-pedagógicos, de forma tempestiva, ou seja, desde o início do ano letivo, e adequados às peculiaridades dos alunos com deficiência, a fim de que seja garantida a participação efetiva desses educandos nas atividades pedagógicas planejadas.

Acreditamos que a medida deve contribuir para que avancem as condições de adaptação e acessibilidade, ainda muito pouco presentes nas nossas instituições de ensino públicas ou privadas, embora resguardadas pela lei. A pessoa com deficiência precisa de que sejam derrubadas, não só barreiras arquitetônicas, mas barreiras comunicacionais e atitudinais para aprender. A garantia de material pedagógico adequado a cada necessidade específica, de tecnologia assistiva, de estratégias de comunicação alternativa e de práticas pedagógicas inclusivas é passo essencial para que se caminhe nesse sentido. Por tal razão, a proposta do Deputado Wolney Queiroz nos parece meritória e oportuna.

Ponderamos, no entanto, que alguns problemas de técnica legislativa e a imprecisão conceitual de certos termos utilizados no projeto exigem que se reescreva a iniciativa. Assim, com o objetivo de contribuir para o sucesso dessa louvável proposta e ampliar o seu alcance, apresentamos substitutivo que lhe dá outra forma, mas lhe preserva a essência.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.209, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

2019-18196

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.209, DE 2019

Acrescenta § 3º e § 4º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para exigir a presença tempestiva de recursos de acessibilidade no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, os seguintes § 3º e § 4º:

Art. 28

.....

§ 3º São recursos de acessibilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, entre outros:

I - tecnologia assistiva;

II - estratégias de comunicação alternativa;

III - presença de atendente de vida escolar durante todo o tempo de permanência na escola;

IV - materiais didático-pedagógicos adaptados e especializados;

V - práticas pedagógicas inclusivas.

§ 4º Os recursos de acessibilidade enumerados no § 3º devem ser disponibilizados aos alunos com deficiência desde o início do ano letivo, impreterivelmente, respeitadas as suas peculiaridades e necessidades próprias de aprendizagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

2019-18196